



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933127 - BA (2021/0112279-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCIO SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/1989. DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Consoante inteligência dos arts. 94, *caput*, V, e 121, § 3º, *a, b e c*, da Lei 6.880/1980, o licenciamento subdivide-se em duas espécies: (a) a pedido do militar ou (b) por determinação da Administração castrense. Esta última espécie (licenciamento *ex officio*), por sua vez, subdivide-se em três subespécies: (i) por conclusão do tempo de serviço ou estágio; (ii) por conveniência do serviço e (iii) a bem da disciplina.

2. Ao criar a chamada "compensação pecuniária", a Lei 7.963/1989 estabeleceu que referida vantagem "*é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço*" (**REsp 1.085.772/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/4/2010). Em outros termos, aludida vantagem não é devida quando o licenciamento do militar se der: (a) a pedido (art. 121, I, da Lei 6.880/1980); (b) *ex officio* por conveniência do serviço ou a bem da disciplina (art. 121, § 3º, *b e c*, da Lei 6.880/1980).

3. As interpretações de um dado texto normativo devem permanecer compatíveis com seus limites semânticos, que não podem ser ultrapassados, pois, parafraseando Konrad HESSE, onde o intérprete se impõe à lei, deixa de interpretá-la, para mudá-la ou enfraquecê-la (*Temas fundamentais do direito constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117).

4. Caso concreto em que o agravante foi licenciado por

conveniência do serviço (art. 121, § 3º, *b*, da Lei 6.880/1980), não fazendo jus, portanto, à referida "compensação pecuniária", ante a ausência de previsão legal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933127 - BA (2021/0112279-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCIO SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/1989. DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Consoante inteligência dos arts. 94, *caput*, V, e 121, § 3º, *a, b e c*, da Lei 6.880/1980, o licenciamento subdivide-se em duas espécies: (a) a pedido do militar ou (b) por determinação da Administração castrense. Esta última espécie (licenciamento *ex officio*), por sua vez, subdivide-se em três subespécies: (i) por conclusão do tempo de serviço ou estágio; (ii) por conveniência do serviço e (iii) a bem da disciplina.

2. Ao criar a chamada "compensação pecuniária", a Lei 7.963/1989 estabeleceu que referida vantagem "*é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço*" (**REsp 1.085.772/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/4/2010). Em outros termos, aludida vantagem não é devida quando o licenciamento do militar se der: (a) a pedido (art. 121, I, da Lei 6.880/1980); (b) *ex officio* por conveniência do serviço ou a bem da disciplina (art. 121, § 3º, *b e c*, da Lei 6.880/1980).

3. As interpretações de um dado texto normativo devem permanecer compatíveis com seus limites semânticos, que não podem ser ultrapassados, pois, parafraseando Konrad HESSE, onde o intérprete se impõe à lei, deixa de interpretá-la, para mudá-la ou enfraquecê-la (*Temas fundamentais do direito constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117).

4. Caso concreto em que o agravante foi licenciado por conveniência do serviço (art. 121, § 3º, *b*, da Lei 6.880/1980), não

fazendo jus, portanto, à referida "compensação pecuniária", ante a ausência de previsão legal.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO SOUZA ARAUJO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO.

Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a condenação desta ao pagamento da compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/1989, equivalente à uma remuneração mensal por ano de serviço militar efetivamente prestado.

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 108/112) foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 131):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JUROS DE MORA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA A UNIÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio.

2. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 30, da referida lei.

3. No caso dos autos, requer o autor a concessão de compensação pecuniária prevista pela Lei 7.963/89, correspondente a uma remuneração mensal para cada ano de efetivo serviço militar prestado, sendo que, o autor fora licenciado por conveniência do serviço. A citada Lei prevê, em seu artigo primeiro que, fará jus a compensação pecuniária o oficial ou praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço.

4. A partir da inteligência do referido artigo, pode-se concluir que o Estatuto dos Militares elenca as hipóteses de licenciamento em um mesmo nível de importância. Deste modo, a interpretação do art. 1º da Lei 7.963/89 deve ser extensiva, de modo a abranger também os licenciamentos efetuados por conveniência do serviço militar.

5. Diante dos fatos narrados, é inegável o direito do autor ao recebimento da compensação pecuniária no valor de uma remuneração mensal para cada ano de efetivo serviço militar prestado.

6. Os juros moratórios decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente: a) 1% a. m. até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, aplica-se o IPCA.

7. *Em face do patrocínio da Defensoria Pública da União, deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, seguindo entendimento da Súmula 421 do STJ.*

8. *Recurso de apelação não provido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para deixar de condenar a União em honorários advocatícios em face do patrocínio da demanda por parte da DPU, bem como para adequar os juros de mora aos termos do voto.*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 144/150).

No apelo nobre, a UNIÃO apontou violação ao art. 1º da Lei 7.963/1989 c/c o art. 121, II, § 3º, *a*, da Lei 6.880/1980, ao argumento de que, "*a partir da interpretação conjugada [desses] dispositivos legais [...], o direito à remuneração a título de compensação pecuniária somente é devido ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço (alínea 'a' do §3º do art. 121), não sendo devido nos casos de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, hipótese da alínea 'b', caso do autor*" (fl. 156).

Também suscitou contrariedade ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), asseverando ser "*indevida a atualização monetária com base no IPCA*" (fl. 160), eis que o índice correto aplicável à espécie é a TR.

Como antecipado, por meio da decisão ora atacada, foi dado provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral, pelos seguintes fundamentos (fls. 215/218):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Procede o inconformismo da recorrente.

Ao definir as hipóteses de licenciamento do serviço militar ativo, a Lei 6.880/1980 estabelece o seguinte (redação vigente ao tempo do licenciamento do autor, ora recorrido, em abril/2009):

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

[...]

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

[...]

De se ver, portanto, que o licenciamento ex officio trata-se de gênero que, por sua vez, subdivide-se em três espécies diferentes.

A seu turno, ao disciplinar o pagamento da chamada "compensação pecuniária", a Lei 7.963/1989 somente a estendeu a uma das três espécies de licenciamento ex officio, a saber, apenas em favor dos militares licenciados por término de prorrogação de tempo de serviço. Senão vejamos:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de

prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Art. 2º O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelamento, mediante acordo com o interessado.

Parágrafo único. O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais.

Art. 3º O oficial ou a praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º (VETADO.)

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações incluídas nos Encargos Previdenciários da União, do Orçamento Fiscal da União.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(Grifos nossos)

Sobreleva acrescentar que o fato de o art. 3º da Lei 7.963/1989 **reforçar** o comando contido no art. 1º do mesmo diploma legal - de modo a afastar a possibilidade de pagamento da "compensação pecuniária" aos militares licenciados na forma do art. 121, § 3º, c, da Lei 6.880/1980 (licenciamento a bem da disciplina) -, **não autoriza** que referida vantagem seja estendida a hipótese não contemplada na aludida Lei 7.963/1989.

Com efeito, **as interpretações de um dado texto normativo devem permanecer compatíveis com seus limites semânticos**, que não podem ser ultrapassados, pois, parafraseando Konrad HESSE, **onde o intérprete se impõe à lei, deixa de interpretá-la, para mudá-la ou enfraquecê-la** (in "Temas fundamentais do direito constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho". São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117).

Desse modo, som ente é cabível o pagamento da "compensação pecuniária" no caso previsto no art. 1º, caput, da Lei 7.963/1989 c/c o art. 121, § 3º, a, da Lei 6.880/1980 (licenciamento ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço), **não sendo possível sua extensão a hipóteses diversas**. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO DECORRENTE DO INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA. ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM, VEÍCULO, PASSAGEM E AJUDA DE CUSTO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O militar desligado da Força Aérea para cursar a Escola de Saúde do Exército não faz jus à indenização de transporte de bagagem, veículo, passagem e ajuda de custo, prevista na Lei 8.237/91, porquanto não se trata de movimentação por interesse do serviço, e, sim, de licenciamento por interesse próprio.

2. A compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89, de caráter indenizatório, é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não sendo estendida ao militar que é licenciado em razão de sua matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação de Militares de Carreira.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1085772/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral. Condeno a parte autora, ora recorrida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 84, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, cuja cobrança, todavia, fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 81).

Sustenta o agravante que, ao estabelecer o fato gerador para o pagamento da chamada "compensação pecuniária", a Lei 7.963/1989 fez remissão ao "licenciamento de uma forma genérica, deixando para particularizar as espécies em seus respectivos artigos" (fl. 225).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 225):

A assertividade deste artigo 1º da lei relativamente aos oficiais ou praças licenciados ex officio "por término de prorrogação de tempo de serviço" não quer significar que os oficiais ou praças licenciados ex officio "por conveniência do serviço", -como é o caso do ora agravante- não estariam contemplados pela lei, haja vista que quando assim quis excluir da concessão da referida compensação pecuniária alguma das modalidades de licenciamento ex officio, a norma o fez textualmente em seu art. 3º, excluindo da percepção do referido benefício "os oficiais ou praças licenciados ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado".

Os artigos 1º e 3º são autônomos entre si, caso contrário o art. 3º seria apenas um parágrafo do art. 1º, que cuida exclusivamente dos oficiais ou a praças, licenciados ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço.

E para além desta argumentação, colhe-se do REsp n. 1.298.288/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/8/2013, trecho imprescindível para a solução da presente controvérsia, qual seja, a teleologia da Lei n.º 7.963/89, cuja finalidade foi a de "garantir ao militar licenciado ex officio a percepção de uma verba de natureza assistencial que lhe assegurasse a subsistência quando do seu retorno à vida civil e da sua readaptação ao mercado de trabalho, do qual esteve afastado durante o tempo de serviço militar Trata-se, portanto, de norma voltada à tutela do servidor público militar contra o desamparo que naturalmente se segue ao seu desligamento das fileiras do Exército."

Segue afirmando ter sido (fl. 227):

[...] licenciado ex officio, repita-se, por conveniência do serviço, é dizer, não por um interesse particular como em ambos os precedentes acima referidos. E indubitavelmente sua licença ex officio o deixou justamente na situação de desamparo que a Lei n.º 7.963/89 pretendeu evitar, conforme exposição de motivos acima transcrita.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo a negar provimento ao recurso especial da UNIÃO.

Impugnação às fls. 233/237.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado por meio da subjacente ação ordinária, busca o autor, ora agravante, a condenação da UNIÃO a pagar-lhe a chamada "compensação pecuniária" prevista na Lei n. 7.963/1989, no valor de uma remuneração mensal por cada ano de efetivo serviço militar prestado, tendo em vista ter sido licenciado da ativa por conveniência do serviço.

Calha pontuar, de início, não se desconhecer que a Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a vantagem em tela **possui natureza assistencial**.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do **REsp 1.298.288/PE**, da lavra do em. Ministro HERMAN BENJAMIN:

[...] a Lei 7.963/89 teve origem no Projeto de Lei 3.362/1989, que tem na Exposição de Motivos nº 62, de 14 de agosto de 1989 – publicada no Diário Oficial do Congresso Nacional, Seção II, em 1º de novembro de 1989 –, as razões que inspiraram a criação da compensação pecuniária, nesses termos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 62, DE QUATORZE DE AGOSTO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO EXÉRCITO E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os militares temporários, permanecendo na caserna por cinco ou mais anos, distanciam-se de suas raízes no meio civil, o que dificulta sua readaptação ao ambiente de onde procederam, após terem sido licenciados.

Estes homens, enquanto servidores públicos militares federais, não podem receber a assistência previdenciária destinada aos servidores regidos pelos regimes estatutário ou celetista. Os planos desenvolvidos para amparo pelo FGTS ou PIS/PASEP, conforme a destinação em lei destes instrumentos, não podem ser estendidos aos militares temporários. Visando a amparar pecuniariamente esses militares, ao retornarem à vida civil, enquanto disputam uma oportunidade no mercado de trabalho, propõe-se a criação de um pecúlio indenizatório, a ser-lhes concedido por ocasião do licenciamento, após 5 (cinco) anos de prestação de efetivo serviço militar.

Tal medida, de caráter eminentemente social, dar-lhes-á condições de vencer, sem traumas, o período de transição e de ajustarem-se a uma nova forma de vida, garantindo a subsistência de suas famílias por tempo razoável.

Este pecúlio representará uma despesa adicional, estimada em NCz\$ 63.300.000,00 anuais (valores de julho de 1989), a ser atendida com os recursos originários das despesas Correntes da União, alocados a Encargos Previdenciários, sob supervisão do Ministério da Fazenda e destacadas ao Ministério do Exército, na atividade referente a Encargos com Inativos e Pensionistas. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de amparo aos militares temporários, por ocasião do licenciamento das fileiras do exército. Com profundo respeito, - Leônidas P. Gonçalves.

Como facilmente se verifica, a criação da benesse legal ora controvertida teve o claro escopo de garantir ao militar licenciado ex officio a percepção de uma verba de natureza assistencial que lhe assegurasse a subsistência quando do seu retorno à vida civil e da sua readaptação ao mercado de trabalho, do qual esteve afastado durante o tempo de serviço militar.

Trata-se, portanto, de norma voltada à tutela do servidor público militar contra o desamparo que naturalmente se segue ao seu desligamento das fileiras do Exército.

[...]

Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA QUE DEVE ATENTAR PARA A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI 7.963/89, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA ESTABELECIDA NO SEU ART. 1º. PRECEDENTES.

1. É acertada a negativa de trânsito ao Recurso Especial que não comprova a divergência jurisprudencial, nos termos da disciplina estatuída pelo art. 255 do RI/STJ. Esse fundamento, aliás, nem mesmo foi objeto de atenção pelo Agravo, que se limitou a defender o preenchimento dos requisitos legais sem atacar especificamente a ausência de certidões ou cópias do julgamento trazido a cotejo - documentos que efetivamente não estão nos autos - de modo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. A violação ao art. 535 do CPC deve ser afastada na medida em que o acórdão de origem revela motivação suficiente, apta, por si só, a afastar a nulificação buscada nessa via recursal, especialmente porque, não estando obrigado a responder a questionamento das partes, o julgador se desincumbe do dever de fundamentação com a exposição das razões fático-jurídicas que o levaram a determinado juízo de convencimento, tal como se vislumbra na decisão impugnada.

Ademais, a pretensão aclaratória está marcadamente orientada por razões de índole meritória, que nem mesmo lograram identificar qual dos vícios processuais - contradição, omissão ou obscuridade - maculariam a decisão impugnada, de modo que os embargos veiculam simples inconformismo em relação ao conteúdo da decisão que desfavoreceu a recorrente.

3. Na origem, o demandante ajuizou ação ordinária buscando a condenação da União Federal ao pagamento da chamada "compensação pecuniária", benefício instituído pelo art. 1º da Lei 7.963/89 em favor dos militares licenciados ex officio. No caso, não há controvérsia sobre ter o demandante sido licenciado do serviço militar para assumir cargo efetivo em função de aprovação no concurso público da Escola de Saúde do Exército, limitando-se o debate a determinar se o licenciamento ex officio constitui motivo suficiente, por si só, para autorizar a concessão do benefício legal.

4. A interpretação dada pelas instâncias recorridas ao dispositivo federal, data venia, não parece ter atentado ao art. 5º do Decreto-Lei 4.707/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não foi considerado o elemento teleológico da norma, de natureza nitidamente assistencial. Segundo a Exposição de Motivos nº 62, de 14 de agosto de 1989, o Projeto de Lei nº 3.362/1989 - que propôs o benefício em tela - teve o claro escopo de garantir ao militar licenciado ex officio a percepção de verba de natureza assistencial que lhe assegurasse a subsistência quando do seu retorno à vida civil e da sua readaptação ao mercado de trabalho, do qual esteve afastado durante o tempo de serviço militar.

5. Essa não é, todavia, a situação do demandante, que foi licenciado em virtude de sua aprovação no concurso público da Escola de Saúde do Exército, de modo que em momento algum esteve desamparado para fazer jus ao benefício pleiteado. Entendimento diverso implica não apenas desvirtuar a lógica e a finalidade que iluminaram a criação da compensação pecuniária em questão, como também desconSIDERAR a natureza assistencial desse benefício, o que fere o princípio da solidariedade social elencado no art. 3º, inciso I, da Carta Magna como um dos objetivos fundamentais da República.

6. Nessa linha são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo em Recurso Especial não provido e Recurso Especial provido.

Nada obstante, a mesma Segunda Turma, em momento posterior ao julgamento acima referido, já se manifestou no sentido de que a "compensação pecuniária" possui natureza indenizatória. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/1989. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A compensação pecuniária, prevista no art. 1º da Lei n. 7.963/89, devida ao oficial ou praça, licenciados ex officio por término de prorrogação do tempo de serviço, é paga como forma de compensar a perda financeira do militar temporário licenciado das Forças Armadas, possuindo natureza indenizatória. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.816.834/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019) - Grifo nosso

Entretanto, a presente controvérsia **não diz respeito à natureza jurídica** da aludida "compensação pecuniária" - se assistencial ou indenizatória -, **mas à definição de seu fato gerador.**

Desse modo, delimitada a questão controvertida, passo ao seu exame.

A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) estabelece em seu art. 94 os **motivos** pelos quais os militares podem ser **excluídos** do serviço ativo das Forças Armadas, dentre os quais se encontra o licenciamento. Confira-se:

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

(Grifo nosso)

O mesmo diploma legal explicita que o **gênero licenciamento** se divide em **duas espécies**, a saber: (I) a pedido do militar ou (II) por determinação da Administração castrense. Esta última espécie (licenciamento *ex officio*), por sua vez, subdivide-se em três subespécies: (a) por conclusão do tempo de serviço ou estágio; (b) por conveniência do serviço e (c) a bem da disciplina. Senão vejamos:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

[...]

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

[...]

(Grifos nossos - redação vigente ao tempo do licenciamento do autor, ora recorrido, em abril/2009)

Ao criar a "compensação pecuniária", a Lei 7.963/1989 não fixou como fato gerador da vantagem todas as formas de licenciamento previstas na Lei 6.880/1980, na medida em que **fez expressa remissão a apenas uma delas**, a saber, o **licenciamento decorrente do término de prorrogação de tempo de serviço**. A propósito:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Art. 2º O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelamento, mediante acordo com o interessado.

Parágrafo único. O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais.

Art. 3º O oficial ou a praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações incluídas nos Encargos Previdenciários da União, do Orçamento Fiscal da União.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(Grifos nossos)

Via de consequência, tem-se que a "compensação pecuniária" **não é devida** quando o licenciamento do militar se der: (a) a pedido (art. 121, I, da Lei 6.880/1980); (b) *ex officio* por conveniência do serviço ou a bem da disciplina (art. 121, § 3º, *b e c*, da Lei 6.880/1980).

In casu, extrai-se do acórdão recorrido a informação - incontroversa - de que o autor, ora agravante, "*fora licenciado por conveniência do serviço*" (fl. 127), hipótese que, portanto, não autoriza o pagamento da "compensação pecuniária".

Sobreleva acrescentar que o fato de o art. 3º da Lei 7.963/1989 **reforçar** o comando contido no art. 1º do mesmo diploma legal - de modo a afastar a possibilidade de pagamento da "compensação pecuniária" aos militares licenciados na forma do art. 121, § 3º, *c*, da Lei 6.880/1980 (licenciamento a bem da disciplina) - **não autoriza** a conclusão pretendida pelo autor, ora agravante, de que referida vantagem pode ser estendida ao militar licenciado por conveniência do serviço, pela singela razão de que não está contemplada na lei em comento.

Nessa toada, a despeito da natureza jurídica da "compensação pecuniária" - se assistencial ou indenizatória -, tal fato, por si só, **não autoriza o alargamento** da hipótese legal para seu pagamento.

Com efeito, **as interpretações de um dado texto normativo devem permanecer compatíveis com seus limites semânticos**, que não podem ser ultrapassados, pois, parafraseando Konrad HESSE, **onde o intérprete se impõe à lei, deixa de interpretá-la, para mudá-la ou enfraquecê-la** (*Temas fundamentais do direito constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117).

Desse modo, não há como afastar a conclusão de que o pagamento da vantagem em tela **apenas é cabível no caso de licenciamento *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço** (art. 1º, *caput*, da Lei 7.963/1989 c/c o art. 121, § 3º, *a*, da Lei 6.880/1980), **não sendo possível sua extensão a hipóteses diversas**. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/1989. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a

um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. **A compensação pecuniária, prevista no art. 1º da Lei n. 7.963/89, devida ao oficial ou praça, licenciados ex officio por término de prorrogação do tempo de serviço, é paga como forma de compensar a perda financeira do militar temporário licenciado das Forças Armadas, possuindo natureza indenizatória. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda.**

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.816.834/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019) - Grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. PEDIDO PROCEDENTE.

1. **'O tempo do compromisso inicial do fuzileiro naval não se confunde com aquele do serviço militar obrigatório. Assim, se o recorrido permaneceu na Marinha por mais de três anos, ocorreu a prorrogação do tempo de serviço. E, tendo ocorrido a prorrogação, faz jus à compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei 7.963/89.'** (AgRg nos EDcl no Ag 1.084.329/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 7/6/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.056.958/PA, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/3/2011) - Grifo nosso

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO DECORRENTE DO INGRESSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA. ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM, VEÍCULO, PASSAGEM E AJUDA DE CUSTO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O militar desligado da Força Aérea para cursar a Escola de Saúde do Exército não faz jus à indenização de transporte de bagagem, veículo, passagem e ajuda de custo, prevista na Lei 8.237/91, porquanto não se trata de movimentação por interesse do serviço, e, sim, de licenciamento por interesse próprio.

2. **A compensação pecuniária prevista na Lei 7.963/89, de caráter indenizatório, é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não sendo estendida ao militar que é licenciado em razão de sua matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação de Militares de Carreira.**

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1.085.772/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2010) - Grifo nosso

Destarte, a irrisignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo, uma vez que a decisão agravada deu à controvérsia solução contrária à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.933.127 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0112279-7

Número de Origem:

0042211-31.2010.4.01.3300 00422113120104013300

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARCIO SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022